

(versão final)

UNIVERSIDADE DO MINHO
ESCOLA DE ECONOMIA E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O modelo político da União Europeia: da ambiguidade construtiva à via *neo-federal*

Ana Paula Brandão

Luís Filipe Lobo-Fernandes

**Trabalho realizado para a Assembleia da
República no âmbito do debate público
sobre *O Tratado de Nice e o Futuro da
União Europeia***

BRAGA

Julho de 2001

ÍNDICE

Introdução	2
I. O Modelo Político Eurocomunitário	4
Para lá do neofuncionalismo e do neorealismo	6
Estado <i>pós-soberano</i> e poder indirecto	9
A via <i>neo-federal</i>	11
II. O Tratado de Nice	13
Pré-Nice	13
Nice	15
Pós-Nice	18
III. Algumas Linhas de Conclusão: A Caminho de uma Carta Constitucional Europeia	24
Anexo	28
Bibliografia	29

O modelo político da União Europeia: da ambiguidade construtiva à via *neo-federal*¹

INTRODUÇÃO

Atribuir um significado ao Tratado de Nice implica, antes de mais, um duplo exercício: de auto-análise e de contextualização histórica. Auto-análise para identificar qual a concepção de União Europeia: **O que é? O que deve ser?** Isto porque temos de estar conscientes que essa concepção vai influenciar decisivamente a nossa avaliação do *produto da CIG 2000*.

Imaginemos, agora, que um europeu de dez anos de idade nos interpela: “O QUE É A UNIÃO EUROPEIA?” Pergunta algo difícil de responder porque, na verdade, não sabemos “o que é”, e porque não nos podemos proteger/esconder por detrás de discursos teóricos complexos sobre o binómio supranacionalidade-intergovernamentalidade. Trata-se, todavia, de uma questão fundamental pois a ambiguidade e a incerteza não são bem aceites pelos europeus qualquer que seja a sua idade. É para eles que a UE existe; para responder às suas necessidades, para estar ao seu serviço. Caso contrário não faria sentido a sua criação e desenvolvimento, uma vez que temos perfeitamente consolidada uma trans-secular forma de organização política – o Estado-nação.

¹ Seguimos a imagem de neo-federalismo proposta por Dusan Sidjanski (1994), não só por nos parecer a mais rigorosa mas também por estar conceptualmente relacionada com as *novas* formas federativas no seio da União Europeia ou da grande Europa. Cf. François Saint-Ouen, 1994, 76-77.

Não sabemos exactamente o que é; e não estamos de acordo quanto ao que deve ser: federalismo intergovernamental, federação, confederação, Estado federal, federação de Estados-nações, modelo federal de gestão conjunta, *delegação* de soberania, associação de soberanias, superestado, república europeia ou organização internacional. Os sinais perceptíveis apontam, não obstante, para um ensaio de passagem para um novo quadro definido por uma entidade intermédia entre o Estado-nação e o sistema internacional – a *região política* (Van R. Whiting, Jr. 1993, 20) – que suplanta as clássicas soberanias vestefalianas como nova fórmula territorial nas relações internacionais. Consideramos mesmo que daqui emerge mais um importante elemento do excepcionalismo comunitário, sem paralelo no modelo das três confederações reconhecidas historicamente. Ora, a região política alvo do nosso esforço de reflexão – a União Europeia – constituir-se-á muito provavelmente como uma verdadeira *comunidade amalgamada de segurança* conforme foi singularmente teorizada por Karl W. Deutsch (1982, 270), a saber, um esquema de integração plena onde existe uma garantia real de não-recorso à guerra entre os seus membros. Ironicamente, o exemplo por excelência daquele tipo de comunidades de segurança premonitoriamente definidas por Deutsch, são os Estados Unidos da América.

Dada a dificuldade aparente em resolver satisfatoriamente a primeira pergunta [**O que é?**], é imperativo que se dê resposta à segunda [**O que deve ser?**]. A não-decisão sobre a finalidade política do processo de integração cria ambiguidades, incertezas e dúvidas enfraquecendo a motivação e o empenhamento no processo de integração, fragilizando concomitantemente a legitimidade político-social das instituições comunitárias.

Cumpre-nos, assim, na primeira parte do trabalho clarificar a nossa concepção desta comunidade regional – a União Europeia – para em seguida analisar as implicações do Tratado de Nice. Um tratado contextualizado no devir histórico da integração europeia e,

por isso, avaliado em função não apenas da agenda do momento dominada pela questão do alargamento, mas também em função das dinâmicas integradoras. **Subjacente ao ângulo analítico deste trabalho está o pressuposto fundamental segundo o qual a reflexão sobre o futuro da União Europeia deve doravante ser mais descentrada dos Estados em favor dos cidadãos.**²

I. O MODELO POLÍTICO EUROCOMUNITÁRIO

Apesar das movimentações crescentes em torno da procura de novos *caminhos* para a integração europeia³, continua a existir um défice importante de intelecção sobre a evolução da Europa e, em especial, sobre a natureza fundamental do edifício político em construção. Salientaríamos, não obstante, como contraponto recente a tal insuficiência reflexiva, Eduardo Lourenço, para quem “a autêntica história dos europeus é uma espécie de interminável guerra civil, quer dizer, a negação vivida da Europa como *casa comum*, tal como penosamente agora a desejamos inventar” (2001, 234-235).⁴ Estamos, pois, perante um imperativo de paz que comete necessariamente todos os actuais Estados-membros e os países candidatos à adesão. Por outro lado, as dificuldades políticas são tanto maiores

² A rejeição do texto do Tratado de Nice pelos irlandeses ilustra, em grande medida, um insuficiente envolvimento dos cidadãos na construção europeia o que, aliás, já havia ocorrido aquando do processo de ratificação do Tratado de Maastricht. Cf. “Irish Voters Reject Treaty of Nice”. 2001. *Financial Times* (09/10 June), 1.

³ Ver: “Prodi Calls for Tax to Fund EU Budget”. 2001. *Financial Times* (30 May), 1; “O Debate Europeu”. 2001. *Diário de Notícias* (30 Maio), 3; “Jospin Rejects the German EU model”. 2001. *Financial Times* (29 May), 1; “A Europa Francesa”. 2001. *Público* (29 de Maio), 13; “A reabilitação do Federalismo”. 2001. *Público* (10 Maio), 7; “Brussels’ Struggle to Come to Terms with Governance”. 2001. *Financial Times* (3 May), 2.

⁴ Ver o excelente ensaio de Eduardo Lourenço (2001). Cf. igualmente a entrevista de Eduardo Lourenço “Ninguém Morre por esta Europa”. 2001. *Diário de Notícias* (18 de Maio), 12. Por outro lado, nesta fase incomensuravelmente mais complexa do processo de integração, não deixaríamos de sublinhar a necessidade de um acompanhamento cada vez mais cerrado dos interesses portugueses. Ver, por exemplo, “Promoção de Eurocrata Português Comprometida”. 2001. *Público* (30 de Abril), 11.

quanto o método elaborado por Jean Monnet há meio século tornou-se, como afirma peremptoriamente Maurice Duverger (1997, 141), “incomprehensible and powerless”.

Uma primeira insuficiência analítica que reputamos significativa é a ausência assinalável de discussão sobre a imagem ou concepção de poder subjacente ao modelo de integração; neste capítulo, cabe necessariamente a discussão sobre a metamorfose dos Estados contemporâneos cuja melhor ilustração poderá ser encontrada na ultrapassagem do clássico modelo de soberania e nas novas lógicas indirectas de re-regulação.⁵ É nossa intenção tentar situar a reflexão sobre o processo político comunitário para lá do debate circular entre os dois paradigmas preponderantes: o supranacionalismo e o intergovernamentalismo.⁶ Trata-se, portanto, de uma tentativa de explicitar novas hipóteses sobre o processo de integração europeia. Como referiram Wolfgang Streeck e Philippe C. Schmitter há já algum tempo, num tom que não ocultava algum desapontamento, não existe ainda disponível na literatura um modelo que racionalize adequadamente o seu sistema político (1991, 133-164). Podemos considerar que o *(des)apontamento* não se alterou substancialmente até hoje.

Outra vertente importante, que requer necessariamente uma maior atenção e aprofundamento da investigação universitária, respeita à controvérsia sobre a *solução* neo-federal que frequentemente não faz distinção entre federalismo interno e federalismo internacional o que contribui para algumas imprecisões recorrentes na dilucidação da questão. Para além disso, tal debate tem-se revelado excessivamente mecanicista e redutor.

⁵ Entre outros, os trabalhos de Giandomenico Majone alertaram os estudiosos da integração europeia para a importância crucial das estratégias de re-regulação no esclarecimento da evolução da Comunidade. Cf. Giandomenico Majone. 1990. “Introduction”. In Giandomenico Majone, ed. *Deregulation or Re-regulation? Regulatory Reform in Europe and the United States*. New York: St. Martin's Press, e Giandomenico Majone. 1991. “Cross-National Sources of Regulatory Policymaking in Europe and the United States”. *Journal of Public Policy*, 2 (1), 79-106. Ver, ainda, Giandomenico Majone. 1996. *Regulating Europe*. London: Routledge.

⁶ Ver, por exemplo, Ben Rosamond. 2000. *Theories of European Integration*. London: Macmillan.

Para lá do neofuncionalismo e do neorealismo

O debate teórico sobre o processo de integração europeia tem oscilado, como se sabe, quase inteiramente entre a corrente supranacional e a corrente intergovernamental.⁷ O primeiro enfoque sistemático do processo de integração deriva, como sabemos, da teoria funcionalista. O neofuncionalismo⁸ enfatiza fundamentalmente a autonomia relativa das instituições transgovernamentais e o papel dos grupos transnacionais descrevendo um processo pelo qual os vários actores dos diferentes Estados-membros são persuadidos (ou impelidos) a transferir as suas expectativas, actividades políticas e lealdades para um *novo* centro, cujas instituições detêm ou reivindicam jurisdição sobre os Estados pré-existentes.⁹ A teoria neofuncionalista assume, em particular, que as instituições centrais da Comunidade não só exercem uma influência assinalável mas também produzem efeitos independentes nas políticas dos Estados-membros contribuindo desse modo para consolidar significativamente o próprio processo de integração; o neofuncionalismo descreve e modeliza, pois, aquilo que enuncia como a transferência gradual de competências do Estado para uma nova autoridade supranacional. O *supranacionalismo*, que se refere precisamente à existência de órgãos de decisão que ultrapassam a soberania dos Estados-membros, é, pois, uma noção crucial da teoria. Os estudos disponíveis concentram-se nesta deslocação do *locus* de decisão. Os neofuncionalistas idealizam a integração europeia como um processo utilitário no qual as instituições supranacionais vão gradualmente expandindo as suas competências e cujo efeito principal é a decomposição das soberanias, na exacta medida em que o argumento neofuncionalista desvaloriza a

⁷ Para uma revisão dos primeiros contributos teóricos sobre a Comunidade Europeia ver, em particular, Marie-Elisabeth de Bussy, Hélène Delorme et Françoise de la Serre. 1971. “Approches Théoriques de l’Intégration Européenne”. *Revue Française de Science Politique* 21 (juin), 615-653.

⁸ A mais importante referência do neofuncionalismo ainda é o trabalho de Ernst B. Haas (1958).

⁹ Em geral, considera-se que esta definição representa um salto qualitativo em relação ao funcionalismo de David Mitrany que, em todo o caso, visava a construção de um sistema mundial e não a unidade europeia em si, enunciado no seu aplaudido livro *A Working Peace System* (publicado pela primeira vez em Londres, em 1943), na medida em que é alterado o foco de análise do plano da teleologia – sistema de *working peace* – para a dimensão mais utilitária do método funcionalista. Cf. Mitrany, in Brent F. Nelsen and Alexander C-G. Stubb, 1998, 93-113.

importância das fronteiras nacionais e a autonomia dos Estados. Este modelo prevê a emergência de um *superestado regional*.¹⁰ O neofuncionalismo parece, assim, basear-se num modelo *neutro* de transferência de competências para maximizar o bem-estar: as fronteiras são, nesse quadro, o principal obstáculo a uma estratégia comum de prosperidade.¹¹ Em tese geral, a supranacionalidade sugere a centralização das decisões no nível comunitário.

A corrente intergovernamental sustenta, por sua vez, que o processo de integração avança unicamente em função das negociações (*interstate bargaining*) entre os Estados envolvidos. Neste sentido, as negociações convergem tipicamente para o “menor denominador comum” dos interesses estaduais, circunscrevendo-se os avanços da integração a *pequenos* sacrifícios de soberania para atingir objectivos comuns. A perspectiva é construída a partir do paradigma realista das relações internacionais e assume que a União Europeia continua a ser uma criação de Estados *soberanos*, pelo que reflecte fundamentalmente os seus interesses nacionais. Esta corrente fixa-se sobretudo nas relações intergovernamentais e na centralidade dos Estados-membros nos processos de decisão. Assim, para esta categoria teórica, a União Europeia é uma entidade ***internacional*** ao invés de um sistema supranacional reclamado pelos neofuncionalistas. Por definição, para o intergovernamentalismo a autoridade essencial permanece nos Estados-membros.¹² Não obstante, identificamos três problemas teóricos com esta concepção. Primeiro, o carácter tautológico da explicação baseada no interesse nacional parece ser irrefutável (ou seja, o interesse nacional tende a explicar-se a si mesmo);¹³ segundo, os

¹⁰ Cf. A.J.R. Groom. 1994. “Neofunctionalism: A Case of Mistaken Identity”, in Nelsen and Stubb 1998, 113 e 119.

¹¹ É claro que o modelo neofuncionalista, enquanto estratégia optimista, assenta fundamentalmente no voluntarismo das elites, mas “requer” igualmente uma mudança no sistema de lealdades e de legitimidade, ou seja, uma mutação sócio-psicológica.

¹² Cf. David R. Cameron. 1992. “The 1992 Initiative: Causes and Consequences”, in Nelsen and Stubb, 1998, 28.

¹³ Neste sentido, a teoria não explica de forma robusta a variância nas políticas públicas.

Estados são conceptualizados como unidades coesas e monolíticas o que levanta pelo menos fortes dúvidas metodológicas; terceiro, o processo de decisão não reside unicamente nos Estados, pois é bipartido – *split-level functioning* – dado que se reparte entre o nível nacional (Estados-membros) e o nível regional propriamente dito (instituições centrais da U.E.). Como sublinhou lucidamente Émile Noël (1991: 05), a Comunidade é muito mais do que uma mera organização intergovernamental e embora, segundo o autor, seja difícil de classificar, tem o seu estatuto jurídico específico e também poderes próprios consideráveis. Reconhecidamente, um dos elementos institucionais mais marcantes do processo de integração é a existência de um Tribunal de Justiça, que não só exerce uma supervisão jurídica completa sobre o conjunto do processo comunitário como assume um papel chave na construção europeia.¹⁴

Há, no entanto, um aspecto que “unifica” as duas perspectivas ora discutidas: enquanto alguns processos de decisão são eminentemente intergovernamentais, as suas resultantes são supranacionais no sentido neofuncionalista.¹⁵ Porém, quer o enunciado supranacional quer o enunciado intergovernamental parecem oferecer pouco no que respeita ao esclarecimento das mudanças significativas ocorridas na Comunidade, com incidência especial a partir de meados da década de 1980.¹⁶ De forma particularmente sublinhada, Robert O. Keohane e Stanley Hoffmann reconheciam que o alcance das mudanças então empreendidas constituiu em si mesmo uma *surpresa* (1994, 239). Por último, a perspectiva neorealista não parece resolver satisfatoriamente a questão de saber por que é que a agenda comunitária *muda* ou, por exemplo, qual é a relação entre as

¹⁴ Cf. Pierre Pescatore. 1983. “La Sauvegarde des Traités Instituant les Communautés Européennes: La Cour de Justice”. *Le Courrier* (78), 59. Está, como sabemos, na primeira linha da acção jurídica supranacional do Tribunal exercer um estrito controlo das regras de concorrência.

¹⁵ Cf. David M. Wood and Birol A. Yesilada. 1996. *The Emerging European Union*. White Plains, N.Y.: Longman, 27.

¹⁶ Como é reconhecido, foi principalmente a partir do Conselho Europeu de Fontainebleau (França), realizado nos dias 25 e 26 de Junho de 1984, que a Comunidade empreendeu novas orientações no sentido do seu relançamento. Este ressurgimento (ou mesmo *renascimento* para alguns) veio a traduzir-se sobretudo no alargamento à Espanha e a Portugal (1 de Janeiro de 1986), no Acto Único (1 de Julho de 1987) e no

mudanças nos processos sócio-políticos perceptíveis nos Estados-membros e a bifurcação das políticas públicas comunitárias em determinado momento do processo de integração. Como interrogava de forma marcante Douglas C. Pitt (1990, 100-101): o que explica as formidáveis *alterações sísmicas* verificadas no paradigma dominante dos países europeus?

Estado pós-soberano e poder indirecto

Uma das linhas de reflexão que propomos sugere, como contrapartida aos dois modelos referenciados, que o sentido das políticas de ajustamento transnacionais da União Europeia - inscritas principalmente nos *blue prints* do Acto Único e de Maastricht - revela uma variação significativa nos padrões de acção dos governos dos Estados-membros, decorrente principalmente da aparente incapacidade das fórmulas neokeynesianas em fazer face aos desafios económicos da reestruturação industrial e do processo de modernização das sociedades (Joel D. Wolfe, 1989, 170). Em particular, sustentamos que os vários governos nacionais retiram ganhos significativos do braço institucional europeu com vista a ultrapassarem mais facilmente os obstáculos decorrentes do processo de desmantelamento do estado-providência.¹⁷ Por outro lado, sugerimos que uma racionalização adequada do aprofundamento das estratégias de re-regulação indirecta e transnacional – e da mudança no comportamento dos Estados que lhe está associada – requer uma concepção alternativa à noção de *poder soberano*. Com efeito, a concepção clássica hobbesiana não permite explicar modos diferenciados de poder mais baseados em lógicas indirectas de disciplina de mercado como meio de restaurar a degradada autoridade política dos governos (problemas de ingovernabilidade) e a perda de poder relativo por parte dos Estados. Ora, o afastamento crescente de práticas intervencionistas e do exercício

impulso político assinalável que levou à entrada em vigor do Tratado da União Europeia (1 de Novembro de 1993).

¹⁷ É claro que o processo de desmantelamento do Estado-providência é uma grande ironia da actual fase do processo de integração, pois torna cada vez mais longínqua a compatibilidade entre eficiência económica e

directo e territorializado da autoridade política é explicado pela imagem de *poder disciplinar* proposta por Michel Foucault.¹⁸ Noção esta, de poder disciplinar, que é na sua essência um modo de regulação indirecta. Como refere Stewart R. Clegg:

While the trajectory from Hobbes to Locke to Dahl remained fixated on the mechanics of apparent objects [*referindo-se, portanto, à existência de loci institucionais de poder*], **Foucault is suggesting that, unviewed by this conception of power, a real world of new and distinct practices of power was in fact emergent, far from the sovereign concerns which had animated Hobbes** [sublinhado nosso] (1997, 156).

Clegg assinala, ainda, que a emergência destes mecanismos disciplinares facilita o desenvolvimento de dinâmicas capitalistas,¹⁹ hipótese que permite, de forma mais robusta, fazer a ligação entre uma filosofia neoliberal – patente na agenda comunitária perceptível pelo menos desde o Acto Único – e a procura da resolução das crises de governabilidade evidenciadas pelos excessos dos estados-providência.²⁰ A lógica de poder indirecto ou disciplinar combina-se, pois, com um modelo de re-regulação que pode ser definido em termos de *marketized delegation*²¹ que aplica a eficiência dos mercados aos mecanismos de controlo social. É que os modelos tradicionais da regulação baseiam-se sobretudo na premissa que um Estado forte requer maiores recursos institucionais, ou seja, um aparelho *pesado* de poder. Não é o caso do argumento que nós equacionamos. O critério de racionalidade que propomos visa antes indagar o significado das estratégias de mercado manifestas principalmente nas lógicas *políticas* do Acto Único e de Maastricht, e sobretudo

coesão social, ou seja, destrói na prática o chamado *modelo europeu* de sociedade. Ver, principalmente, Mitchell P. Smith, 1999.

¹⁸ A concepção de poder disciplinar de Foucault (1979, 211) está, como se sabe, associada a mecanismos flexíveis de controlo, isto é, a mecanismos *desinstitucionalizados*. Estas novas formas de poder, que Foucault denominou de regimes *sinápticos* – distintas do poder soberano tradicional – exercem, pois, menos controlo “de cima” do que “de dentro” do corpo social.

¹⁹ Z. Bauman, cit. por Stewart R. Clegg, 1997, 168.

²⁰ Cf., por exemplo, Yves Mény and Andrew Knapp, 1993.

²¹ Esta noção foi introduzida primeiramente por Joel D. Wolfe (1999) para explicar como o processo de mudança *delegada* no mercado pode consolidar o poder do Estado; o autor sugere, em especial, que “in establishing the market as the core element driving policy making...government(s) drew on energies and

avaliar o modo como tais estratégias estão correlacionadas com a recuperação de poder por parte dos governos dos Estados-membros.²² Assim, segundo Wolfe, a estratégia de “marketizing delegation increases state power because markets function as self-organizing media of indirect control” (1999, 905). Mas, pode-se perguntar: qual é o fundamento político para escolher a re-regulação comunitária em vez de medidas unicamente domésticas? Tal acontece, segundo Leon Brittan, porque o processo de re-regulação transnacional propicia a disciplina necessária.²³ Como referiram na mesma linha, Charles B. Blankart e Günther Knieps (1989, 591-592): “state deregulation...takes substantially more time than interstate deregulation”.

A via neo-federal

Outra dimensão da reflexão sobre o modelo político da União Europeia – agora visivelmente na primeira linha da agenda comunitária – prende-se com o federalismo, mas que, como sugerimos inicialmente, tem constituído um debate mecanicista e algo árido. O federalismo pode ser entendido basicamente como uma “escala de intensidade” do *foedus* (ou ligação) entre entidades políticas previamente separadas. Esta escala ou *continuum* é limitada por dois pólos: num dos extremos, os componentes do esquema de integração continuam a deter uma autonomia significativa e o *conjunto federal* não tem existência própria; no pólo oposto, os integrantes do sistema aproximam-se de um ponto onde se fundem numa *única* colectividade federalizada. É necessário, no entanto, distinguir, à

practices of the business community and turned them to advantage”. Cf. Joel D. Wolfe. 1999. “Power and Regulation in Britain”. *Political Studies*, 47 (5), 890-905.

²² Tivemos, aliás, ensejo de testar estas hipóteses no contexto do trabalho de investigação conducente ao doutoramento. Ver, Luís Filipe Lobo-Fernandes (1995). **Posteriormente, numa entrevista do autor com o ex-primeiro ministro da Suécia (1986-1991 e 1994-1996), Doutor Ingvar Carlsson, realizada em Tóquio, no dia 14 de Março de 1997, o mesmo nos confirmou, de forma categórica, que o objectivo político fundamental do seu governo tinha sido a integração da Suécia na União Europeia - o que viria a ocorrer a 1 de Janeiro de 1995 - e que a adesão se devia, em grande medida, à necessidade de empreender os ajustamentos político-económicos internos inadiáveis e de proceder a uma profunda reforma do estado-providência, objectivos esses que a Suécia muito dificilmente poderia alcançar isoladamente.**

²³ *Financial Times*, 02 October 1992, 16.

partida, federalismo interno de federalismo internacional. Como evidenciaram Paul Reuter e Jean Combacau (1980: 286), no primeiro caso, o *foedus* é de tal forma estreito que a autonomia dos componentes se perde gerando uma entidade qualitativamente diferente e única. Mas, no caso do federalismo internacional, apesar de se agruparem, os Estados mantêm a sua autonomia relativa. Cabe na situação ora descrita, a confederação,²⁴ uma *pluralidade de Estados*, ou seja, uma forma de união entre Estados com personalidade internacional. As competências das confederações estavam, como se sabe, tecnicamente limitadas ao essencial da política externa e da defesa, e só mais raramente à economia.

Ora, a experiência histórica da União Europeia é um exemplo invertido do modelo de confederação.

Como sugere Nicolas Schmitt (Saint-Ouen, 1994, 38-44), numa confederação os estados integrantes continuam a preservar uma autonomia relativa significativa sem orientar-se necessariamente para a construção de um *superestado* (sem *nation-building*, portanto). Por outro lado, segundo Reuter e Combacau, os órgãos confederais são de âmbito e acção limitados e resultam exclusivamente da autoridade dos Estados pelo que têm algumas semelhanças com as *conferências internacionais* clássicas podendo talvez dizer-se que constituem uma variante dos processos proto-diplomáticos, facilitadores da acção comum dos Estados componentes; o organicismo das confederações era, pois, pouco elaborado (numa confederação o órgão principal foi sempre a *conferência de embaixadores*). Por contraposição, a federação é constituída por **um** só Estado soberano com existência internacional e muito embora as unidades que a compõem possam ter um elevado grau de autonomia interna, internacionalmente não são Estados; daí, distinguir-se *Estado federal da confederação de Estados*.

²⁴ Os únicos exemplos históricos de confederações – normalmente reconhecidos pelos especialistas - foram a Confederação americana entre 1776 e 1787, a Confederação germânica de 1814 a 1866, a Confederação helvética anterior a 1848 (importa precisar, pois, que a designação actual não corresponde ao modelo constitucional suíço) e a Confederação da Senegâmbia, criada oficialmente no dia 1 de Fevereiro de 1982, mas que se viria a dissolver poucos anos depois.

Isto quer aparentemente dizer que neste contexto preciso de discussão sobre o modelo político europeu, os Estados-membros “não poderiam” abandonar competências a partir de um certo grau na exacta medida em que iriam romper a *escala* do federalismo internacional – que Reuter e Combaçu utilizaram como recurso heurístico e é conceptualmente exclusiva – passando a verificar antes a definição de federalismo interno, isto é, teríamos uma nova entidade: um *superestado*. Neste sentido, o federalismo interno é qualitativamente diferente da cooperação interestadual institucionalizada, tendo portanto uma dimensão política nitidamente superior. Não é, portanto, uma mera diferença de grau; a analogia porventura mais eficaz está na passagem de um *esquema de cooperação* para um *esquema de subordinação* ou tipologicamente supranacional, como anotámos anteriormente.

II. O TRATADO DE NICE

Pré-Nice

A Declaração política que lança o processo de integração europeia refere explicitamente a finalidade política do projecto: a federação europeia. Esta explicitação ousada é posteriormente abandonada em prol da omissão prudente. A Comunidade Económica Europeia, instituída a 25 de Março de 1957, vai evoluir segundo o método pragmático, gradualista e institucionalista, delineado por Monnet. A “providente” finalidade de chegar à União Económica, passando pelas etapas pré-definidas de união aduaneira e de mercado comum, contribuiu para uma evolução cadenciada do processo de integração, catalisado também pelos acontecimentos exógenos, quanto mais não seja pela facto de permitir saber ‘onde estamos’ em função de ‘para onde vamos’.

Nesta navegação, o Acto Único Europeu [01 de Julho de 1987] surge como decisivo a três níveis: conclusão da etapa prevista, ou seja, pelo concluir do mercado comum; desbloqueio do voto por maioria qualificada no seio do Conselho de Ministros e da intervenção legislativa (real) do Parlamento Europeu (PE); institucionalização do Conselho Europeu e de uma componente política da integração (a Cooperação Política Europeia – CPE). O Tratado de Maastricht [01 de Novembro de 1993], por sua vez, consagra uma nova etapa da integração económica (UEM), reforça a intervenção legislativa do PE, reforça e diversifica a componente política, cria o Comité das Regiões, introduz o conceito de “cidadania europeia” e formaliza a nova noção: “União Europeia”. Por último, o Tratado de Amesterdão [01 de Maio de 1999] institucionaliza um procedimento de flexibilização (o procedimento de *cooperação reforçada*) e comunitariza as políticas de imigração e de asilo. **O que fica por fazer?**

A explicitação da finalidade política da União não é feita nem sequer debatida. Durante estes últimos anos a “reforma” institucional traduz-se sobretudo no desbloqueamento e alargamento do voto por maioria qualificada, no reforço da intervenção legislativa do PE e na criação de novas instituições. Trata-se de uma reforma pontual à qual Nice não traz nada de inovador; diríamos apenas o mínimo necessário para que as instituições funcionem com *mais* membros. **A reforma substancial das instituições está por fazer, por que está por definir criteriosamente a finalidade política do processo.** E, caminhar no escuro tem o inconveniente de suscitar dúvida, incerteza,²⁵ insegurança e desconfiança nos cidadãos, como indicámos.

Este défice de clarividência é agravado pelo facto de o processo de integração ter

²⁵ Cf. Parte II – A Cidadania da União; Capítulo IV - O Comité das Regiões; Artigo 3º-B [subsidiariedade]; Declaração relativa ao Direito de Acesso à Informação [transparência do processo decisional].

sido iniciado “de cima para baixo”. O Tratado de Maastricht descobriu – teve de descobrir – o cidadão, porque sem ele a integração não avança, sobretudo quando se trata da dimensão política desse processo. Mas esta descoberta e o reconhecimento do papel dos cidadãos não é suficiente para que eles deixem de pensar que o Parlamento Europeu é apenas um espaço onde se reúnem um “grupo de privilegiados que nada fazem a não ser viajar de um lado para outro”. Este é um aspecto nuclear na evolução do processo de integração: a UE existe para servir os cidadãos e estes estão representados no Parlamento Europeu. Ora, uma reforma institucional que vise reforçar o poder de decisão deste órgão exige, no estágio actual da integração, a clarificação da finalidade política do processo. **E, se algo de interessante trouxe o Tratado de Nice foi o facto de obrigar a meditar e a debater publicamente tal finalidade.**²⁶

Nice

À luz do percurso da integração europeia e à luz de uma concepção neo-federalista, Nice foi mais uma cimeira que adiou a reforma institucional de fundo por falta de definição da finalidade política da integração europeia. Conforme refere Xenophon Yatanagas, “(t)here are no technical leftovers from Nice, but neither were any historic decisions taken” (2001, 52). Não obstante, se considerarmos apenas a agenda da Conferência Intergovernamental (construída a partir de uma concepção pragmática e tecnicista: instituições *eficazes* para uma UE com *mais* Estados), então podemos considerar que o balanço final é positivo: “One of the main obstacles to enlargement has been

²⁶ O debate foi formalmente aberto pelo Primeiro Ministro da Suécia, no dia 7 de Março de 2001, numa escola europeia de Bruxelas, na sequência da Declaração Respeitante ao Futuro da União, incluída na Acta Final da *CIG 2000*. Ver portal informativo – *Futurum* – sobre o progresso do debate: <http://europa.eu.int/futurum>. Ver, ainda, contributos anteriores à abertura formal do debate: Romano Prodi (“Shaping the New Europe”, Parlamento Europeu, 15 de Fevereiro de 2000), Joska Fischer (“From Confederacy to Federation: Thoughts on the Finality of European Integration”, Universidade de Humboldt, 12 de Maio de 2000), Jacques Chirac (discurso proferido no Bundestag, 27 de Junho de 2000), H. Vedrine (in *Le Monde*, 11-12 de Junho de 2000), Carlo Azeglio Ciampi (“Discurso del Presidente della Repubblica in Occasion de Conferimento della Laurea Honoris Causa dell’Università di Lípsia, 6 de Julho de 2000). Para

removed (...). In face of an urgent need to reach agreement, the Member States had managed to reach a compromise even over some of the most sensitive issues at stake so far in the integration process” (Edward Best, 2001, 2).

Consideremos, agora, o Tratado de Nice à luz dos interesses portugueses:

a) Conselho: ponderação de votos e maioria qualificada

Três preocupações estiveram subjacentes à alteração do sistema de maioria qualificada: assegurar a representatividade da maioria da população europeia; evitar uma minoria de bloqueio das decisões; corrigir a posição relativa dos Estados mais populosos. A solução encontrada – “tripla maioria”²⁷ – peca, no entanto, pela sua complexidade, contrariando o objectivo herdado de Amesterdão de simplificação dos processos de decisão comunitários.²⁸

O acento tónico na representatividade dos cidadãos (maioria da população europeia), ainda que contrabalançada pela representatividade dos Estados-membros (maioria dos Estados da UE), não pende favoravelmente para países menos populosos. Acresce que a terceira condição abre a possibilidade para o bloqueio de uma decisão por parte da Alemanha associada a dois grandes Estados. Em termos comparativos, com a

uma síntese das concepções de líderes europeus, ver: “Zapatero Busca el Equilibrio entre Schröder y Jospin”. 2001. *El País* (11 de junio), 24.

²⁷ “Uma decisão será aprovada quando colher: um determinado número de votos, o voto favorável da maioria dos Estados e, sempre que solicitado por um Estado-Membro, 62% da população total da União. “Para a União de 15 Estados-Membros, o limiar foi fixado (...) em 169 votos num total de 237 (ou seja, um limiar de 71,31%, ligeiramente superior à actual percentagem de 71,26%). Seguidamente, o limiar evoluirá em função do ritmo das adesões a partir de uma percentagem inferior à actual percentagem (71,26%) até um máximo de 73,4%. Na União de 27 Estados-Membros, o limiar da maioria qualificada atingirá 73,91% dos votos” (Comissão Europeia, 2001, 3).

²⁸ “Many problems would not have arisen had there been acceptance of the double simple majority. Under this system, each Member State would have one vote. Decisions would require a majority of the states, so long as this also reflected a majority of the EU population.³ This system would most clearly reflect the dual nature of the EU as a union of states and of citizens. It would have been simple to understand and relatively easy to manage. It would, by far, do most to increase ease of decision-making. It would be a once-off decision which would not require complex and repeated calculations as enlargement proceeds. And it would have made demographic weight count while avoiding differentiation” (Best, 2001, 3).

situação actual, Portugal manterá o seu lugar no ‘meio da tabela’ (v. Anexo). **Neste contexto, Portugal deve apostar na qualidade da sua *intelligentsia* negocial²⁹ e intensificar as suas relações com os países candidatos à adesão.**

b) Comissão e Parlamento Europeu: composição

A consagração do princípio segundo o qual a próxima Comissão (2005) terá um cidadão de cada Estado-membro é favorável a Portugal. A existência de um órgão supranacional independente – baluarte do interesse comum – reverte em favor do progresso do processo de integração, funcionando em simultâneo como garante dos interesses dos pequenos Estados em face dos grandes.

No entanto, a decisão definitiva sobre o número de membros da Comissão será tomada pelo Conselho aquando da assinatura do Tratado de Adesão do 27º Estado da UE. Esse número será no entanto inferior ao número de Estados-membros, sendo os membros escolhidos com base numa rotação paritária. Fica, porém, por esclarecer o princípio segundo o qual “cada colégio deverá reflectir satisfatoriamente o leque demográfico e geográfico do conjunto dos Estados-membros”; muito provavelmente, a definição das modalidades de rotação suscitará, *a fortiori*, mais uma luta entre “pequenos” e “grandes”.

A redução do número de deputados de 25 para 22 não impede que Portugal se situe entre os 11 mais representados num total de 27, enquanto actualmente se situa entre os 9 mais representados num total de 15 (v. Anexo)³⁰. Num quadro evolutivo do processo integrador que tem afirmado gradualmente a importância do Parlamento Europeu na produção legislativa comunitária, a consolidação da posição relativa do grupo de euro-

²⁹ “(..) the decision-making process has now become more cumbersome, with the way left open to many different alliances, which could in the end make quite a difference” (Yataganas, 2001, 40).

³⁰ De notar a ausência de rigor no cumprimento do critério demográfico: República Checa e Hungria, demograficamente acima de Portugal, e apenas 20 lugares. Os ‘cálculos’ políticos contrariam os cálculos matemáticos.

deputados portugueses poderá e deverá ser rentabilizada. Em síntese, como assinala Jörg Monar:³¹

the [Nice] package clearly defeats some of the original purposes of the reforms in the sense that it actually increases the qualified majority threshold, creates new elements of disproportional Member State representation in both Council and Parliament, and further reduces the democratic representativeness of the EP. The relative winners are the bigger Member States (although they have lost, in line with the solution suggested at Amsterdam, one Commissioner), and, as regards representation in the European Parliament only, the two smallest, Luxembourg and Malta (2001, 326-327).

Pós-Nice

Conferência Intergovernamental 2004

Agenda

Ainda que uma agenda alargada³² condicione a eficácia das negociações, ainda que os efeitos do Tratado de Nice possam não estar consolidados em 2004, o estágio actual da integração exige uma negociação que compreenda o segundo e terceiro pilares. **De sublinhar, que tendo sido aberto um debate público sobre o futuro da União Europeia, as questões previstas pela CIG 2000 remetem de forma iniludível para a questão mais geral do modelo político.**

Processo negocial

As razões que justificam o alargamento da agenda, associadas à necessidade de envolver os cidadãos no projecto comunitário, tornam oportuna a participação de representantes dos Parlamentos nacionais no processo negocial. Este processo deve

³¹ Cf. Jörg Monar and Wolfgang Wessels, eds., 2001, 326-327.

³² V. Divergências aquando da definição da agenda da CIG 2000 que opuseram os pequenos Estados e a Comissão (agenda alargada), por um lado, e os grandes Estados e o Conselho (agenda restrita), por outro.

compreender três etapas: definição de uma proposta pela Comissão Europeia; parecer do Parlamento Europeu e sua adoção por um *Fórum Europeu* (representantes dos governos, do PE, dos Parlamentos nacionais e da Comissão), deliberando por maioria qualificada.

Simplificação e revisão dos tratados

Envolver os cidadãos no processo de integração passa também pela existência de um tratado único, politicamente claro e perceptível para o conjunto dos cidadãos da União, cuja revisão requer necessariamente procedimentos transparentes e eficazes. Por sua vez, o procedimento de revisão deve salvaguardar de forma equilibrada os objectivos de legitimidade, transparência e eficácia. Propõe-se assim um tratado único, dividido em duas partes, a primeira de carácter constitucional e a segunda incidindo sobre as políticas comuns³³. A revisão da primeira, obedeceria ao seguinte procedimento: convocação de um Fórum Europeu, integrando representantes dos Estados-membros, do Parlamento Europeu, da Comissão e dos Parlamentos nacionais, com base numa decisão do Conselho Europeu; negociação com base num documento elaborado pela Comissão; aprovação da proposta do Fórum pelo Conselho, deliberando por maioria sobre-qualificada; parecer favorável do Parlamento Europeu; a segunda, seria revista com base no procedimento de co-decisão, deliberando o Conselho por maioria qualificada.

Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade faz parte integrante do pensamento político ocidental, no âmbito da “problemática secular das relações entre Estado e cidadãos”³⁴. O

³³ Ver: Claus-Dieter Ehlermann and Yves Mény, coord. 2000. *A Basic Treaty for the European Union: A Study of the Reorganisation of the Treaties*. European University Institute, Robert Schuman Centre for Advanced Studies. [<http://europa.eu.int/comm/archives/igc2000/offdoc/>]; Claus-Dieter Ehlermann and Yves Mény, coord. 2000. *Reforming the Treaties Amendment Procedures: Second Report on the Reorganisation of the European Union Treaties*. European University Institute, Robert Schuman Centre for Advanced Studies. [<http://europa.eu.int/comm/archives/igc2000/offdoc/>].

³⁴ Paulo de Almeida Sande. 1994. *Fundamentos da União Europeia*. Lisboa: Edições Cosmos, 548.

progresso do projecto integrador fez com que esta problemática se estendesse às relações entre as instituições comunitárias e os cidadãos europeus. As crescentes críticas incidindo sobre o distanciamento do “governo de Bruxelas”, a centralização e falta de transparência da decisão levam à introdução formal e explícita do princípio pelo Tratado de Maastricht³⁵.

Considerando que se trata de um princípio que “dá a chave para a distribuição das competências entre diferentes níveis de poder”³⁶ e sendo a integração europeia um processo complexo que compreende níveis múltiplos de decisão e uma multiplicidade de actores, estamos perante um conceito fundamental para a governação comunitária. Trata-se, todavia, de um conceito contestado (não-consensual) quer quanto à sua definição quer quanto à sua aplicabilidade³⁷. Este problema conduz uma vez mais à questão da finalidade política da União. Isto porque a necessária clarificação da partilha de competências depende da clarificação do modelo político eurocomunitário.

Carta dos Direitos Fundamentais

O respeito dos direitos do homem é um princípio fundamental e identificador do projecto comunitário. O reconhecimento da essencialidade deste princípio dá-se em três momentos: consagração do princípio pelos tratados constituintes da Comunidade Europeia; introdução, pelo Tratado de Amesterdão, de um mecanismo de sanção,³⁸ e da competência formal do Tribunal de Justiça Europeu para se pronunciar sobre a aplicação da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; a elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A legitimidade da

³⁵ Título I do art. B; art. 3º-B do Tratado da Comunidade Europeia.

³⁶ Philippe de Schoutheete. 1999. *Uma Europa para Todos: Dez Ensaios sobre a Construção Europeia*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 64.

³⁷ Criticado por federalistas por ser utilizado, na prática, como fundamento para a manutenção da soberania nacional; criticado por intergovernamentalistas porque prenúncio de um modelo federativo. A formulação consagrada pelo art. 3º-B suscitou, assim, interpretações opostas: dever de não-ingerência versus dever de supletividade (Schoutheete, 1999, 67).

³⁸ A possibilidade de um Estado-membro ser penalizado em caso de desrespeito grave e persistente dos direitos do homem, é uma das grandes conquistas do Tratado de Amesterdão. Esta alteração contribui, assim, para **descentrar** o processo de integração do Estado em favor do *indivíduo*.

governança comunitária passa, necessariamente, pela integração da Carta no Tratado da União Europeia³⁹.

Participação dos Parlamentos Nacionais

A legitimidade da governança comunitária passa, também, pela participação activa e continuada dos parlamentos nacionais na tomada de decisão comunitária. A modalidade de operacionalização mais imediata consistirá na criação de um órgão de ligação permanente PE-PN que integre representantes do PE e dos parlamentos nacionais, com competência para emitir pareceres consultivos⁴⁰ sobre propostas de decisão. Uma segunda modalidade – constituição de uma Senado Europeu com representantes dos Parlamentos Nacionais – dependerá, *de novo*, da clarificação do modelo político da UE.

Prospectiva institucional

A integração regional nasceu no quadro e em resposta à divisão da Europa, centro nevrálgico da Guerra Fria. Ora, a *queda do muro* alterou radicalmente o ambiente internacional que envolvia o sistema comunitário. A UE tem o imperativo, e não apenas (ainda que suficiente) ético, de ser o actor principal da unificação continental. **Por isso, o próximo alargamento tem necessariamente implicações (éticas, históricas, políticas, estratégicas, económicas, internacionais) mais profundas do que os quatro anteriores alargamentos.** Reduzir o condicionamento que o alargamento traz para a reforma institucional apenas à sua dimensão quantitativa, é, no mínimo, empobrecedor. O alargamento exige também pensar a finalidade política da integração, e não apenas por

³⁹ Apesar de concluída em Outubro de 2000, não é referida no Tratado de Nice devido à oposição clara do Reino Unido e às reservas de outros Estados-Membros. A inclusão da Carta no Tratado poderia ter sido feita com base na alteração do artigo 6º: «bastaria que o artigo 6º referisse que os direitos fundamentais da União são protegidos nos termos da carta que consta no anexo x» (cit. in “Artigo 6º Pode Vincular Carta.” 2000. *Diário de Notícias* (18 de Junho), 13).

⁴⁰ Obrigatórios (direitos do homem e liberdades fundamentais, cidadania, cultura) e facultativos (a pedido; de iniciativa).

receio – o que parece estar presente no discurso de Fischer – de prejudicar o aprofundamento. Mas também porque a evolução interna do processo de integração, a unificação da Europa e a hegemonia solitária de uma superpotência o exigem.

No plano institucional, podem ser identificados três cenários de evolução⁴¹:

a) Primeiro cenário: *status-quo-plus*, define uma situação de adaptações mínimas para permitir o alargamento sem aprofundamento, considerado todavia o pior cenário; sabemos hoje que está, *a fortiori*, prejudicado quer pela entrada em vigor do Tratado de Amsterdão [1 de Maio de 1999], quer pela revisão dos tratados proposta no Conselho Europeu de Nice; aliás, como declarou Hubert Védrine, ministro francês das relações exteriores, pouco antes da realização do citado conselho: “é imperiosa uma revisão dos tratados de forma a permitir um grande alargamento da União”,⁴²

b) Segundo cenário: *pragmático-evolucionista*, definido basicamente por alargamentos mais selectivos e por uma estratégia de aprofundamento gradualista. Este cenário, especialmente caro a Estados-membros com agendas minimalistas como a Dinamarca ou o Reino Unido, poderá ser igualmente subscrito por outros países. Neste quadro, argumentamos que o eventual activismo de alguns Estados-membros ou a “relutância” de outros, não é tanto determinada por vontade política ou pela sua “falta”, mas resulta necessariamente de opções construídas. Uma ilustração interessante deste pragmatismo aberto no processo de construção europeia é, por exemplo, a questão das *cooperações reforçadas* que permite a alguns países avançar mais depressa do que outros,

⁴¹ Cf. Elfriede Regelsberger. 1993. “Whither Europe”, in Peter H. Smith, ed. *The Challenge of Integration: Europe and the Americas*. New Brunswick, U.S.A.: Transaction Publishers, 77-91.

⁴² *El País*, 28 de octubre de 2000, 12.

exemplo este, que vem na sequência de outras geometrias variáveis nas áreas da U.E.M. ou de Schengen. A dificuldade deste caminho, de coerência e operacionalização problemáticas, estará doravante em articular institucionalmente uma maior “federalização” em algumas áreas, com uma *Europa-a-várias-velocidades*. Importa, porém, acrescentar que a conhecida escala de Amitai Etzioni (1990), torna especialmente perceptível um desequilíbrio real entre a dimensão normativa – já numa fase de federalismo monetário em funcionamento pleno desde o advento do *Euro* em 1 de Janeiro de 1999 – e as dimensões militar e coerciva bastante mais atrasadas,⁴³ desfasamento que as cooperações reforçadas não resolvem necessariamente. Daí, os problemas que seguramente se esperam com a mais recente proposta do primeiro ministro francês, Lionel Jospin, ao cenarizar uma “federação de Estados-nações.”⁴⁴ Este desfasamento é igualmente compulsado por Whiting, Jr. para quem, à fase que inclui a *moeda única* deveria corresponder, tipologicamente, uma cidadania europeia e um sistema de política externa e de defesa plenamente consolidados (1993, 2000);

c) Terceiro cenário: *federal/constitucional*, é construído na base de uma profunda mudança no processo de integração seguido até aqui, decorrente de uma expansão que se traduz sobretudo no aumento das áreas de intervenção da União e nos novos alargamentos.⁴⁵ Ora, esta expansão só parece ser sustentável, quer em termos de coerência institucional,⁴⁶ quer em termos de eficácia, por uma crescente “federalização” dos processos de decisão. Este cenário visa também trazer, conceptualmente, maior

⁴³ A escala de Amitai Etzioni (1990, 362) permite medir os vários níveis de integração segundo as dimensões normativa, militar e coerciva.

⁴⁴ Estas contradições recorrentes na operacionalização do enunciado federalista têm algumas expressões interessantes: Ricardo Salgado, presidente do Banco Espírito Santo (*BES*), por exemplo, apesar de rejeitar o modelo federalista, entende que a Europa deve caminhar para alguma forma de federalismo, desde que respeite a soberania dos Estados (*Público Economia*, 5 de Junho de 2000, 4).

⁴⁵ Rever também o excelente trabalho de Philipp C. Schmitter, 1992.

⁴⁶ A institucionalização é, como se sabe, normalmente medida ao longo das seguintes dimensões: 1) *consenso*, grau de medida das expectativas partilhadas; 2) *especificidade*, grau de medida das expectativas

legitimidade democrática à U.E.⁴⁷ e permitir simultaneamente um alargamento a um número mais elevado de países. As principais inovações institucionais assentam na metamorfose da Comissão num *governo* europeu – eleito pelo Parlamento – e na transformação do Conselho de ministros na câmara alta do Parlamento (ou seja, num senado paritário composto possivelmente de dois senadores por Estado-membro). Encontramo-nos, pois, por maioria de razão, perante a passagem a um modelo de cariz neo-federal. Aliás, segundo alguns observadores, “meio federalismo não dá”, pois não é realista pensar que a federalização da política monetária e da integral realização do mercado interno possa subsistir por largo tempo sem uma correspondente federalização das instituições políticas.⁴⁸ O relance sobre a questão federal traçado mais acima entronca, deste modo, neste último cenário de evolução.

III. ALGUMAS LINHAS DE CONCLUSÃO: A CAMINHO DE UMA CARTA CONSTITUCIONAL EUROPEIA

A complexidade reconhecida ao processo de integração europeia, traduzida frequentemente – ao longo do tempo – em termos de uma *construção original, modelo atípico* ou *laboratório de integração*, é reveladora das dificuldades de ajustamento institucional a partir de certa fase do processo. Deutsch (1982) já havia evidenciado que, ao contrário da integração económica, os processos de integração política são bastante mais complicados e não têm uma sequência cronológica típica que permita “recortar” fases que se sucederiam rigorosamente umas às outras. Antes, segundo Deutsch, a integração política

especificadas em termos de regras, e 3) *autonomia*, que se refere à margem da instituição para alterar autonomamente as regras.

⁴⁷ Ver, por exemplo, Tsebelis (1995, 4-6).

⁴⁸ Cf. João Cravinho, 2001, 11.

assemelhar-se-ia mais a linhas de montagem, cuja articulação varia segundo as condições concretas (1982, 273-274). Por outro lado, teremos talvez simplesmente de reconhecer que a União Europeia tem uma natureza *multinível* inter- e trans-nacional e que os diferentes quadros teóricos disponíveis nas ciências políticas podem encontrar nichos de conveniência argumentativa dentro daquela densa complexidade institucional. Esta atipicidade genética no processo de construção europeia, a que chamaríamos, *faute de mieux*, ambiguidade construtiva, teve recentemente nas palavras de Samuel Brittan uma copiosa senão mesmo intrigante ilustração:

(...the EU is) Not, of course, a unitary state nor even a federation. It is rather a confederation run by member nations whose representatives make decisions partly by unanimity, partly by majority vote and partly by delegation to lesser bodies... It is too late to bemoan the form that the EU has taken [sublinhado nosso]. But it is not too late to try to set out those decisions that should be taken by the central organs of the EU and those that should be left to member states... A sensible aim for 2004 would be to try to transform the mishmash of treaties that now make up the EU into a coherent constitution (2001, 17).⁴⁹

Ora, na reflexão sobre o modelo político da União Europeia, um avanço deste teor não pode ser perspectivado sem uma alteração profunda do quadro legal existente. O principal obstáculo, porém, está em que uma nova fase do aprofundamento institucional no sentido neo-federal dificilmente poderá ser alcançada sem a subscrição de uma *carta constitucional europeia* o que implica necessariamente uma bifurcação no modelo de integração seguido até aqui, assente, como sabemos, num processo de ratificação sucessiva de tratados internacionais. Tal implica, necessariamente, que nos “aproximamos” cada vez mais do modelo de integração dos Estados Unidos da América de 1787, cujo exemplo é, não obstante, conceptualmente

⁴⁹ Cf. Samuel Brittan. 2001. “The greatest perversity of the European Union”. *Financial Times*, 26 April 2001, 17.

distinto do caso europeu: a integração americana foi alcançada, como sabemos, por via da aprovação de uma mesma constituição; é, na sua natureza jurídica, um *acto interno* que resolveu politicamente as ambiguidades da confederação – vigente desde 1776 – unificando as treze soberanias. E este é, talvez, o ponto mais interessante da actual polémica sobre o figurino *constitucional* da União Europeia.⁵⁰ É que o exemplo americano parece emergir, agora, como o modelo mais equilibrado e mais sólido. As virtudes do federalismo norte-americano, nomeadamente o nível de autonomia significativa que os Estados detêm em relação ao Estado federal e a igualdade de *todos* no Senado, têm sido frequentemente elogiadas por dirigentes europeus.⁵¹ O caminhar para esta *solução* neo-federal permitiria, por outro lado, acomodar as preocupações dos *grandes* e os interesses dos países mais pequenos num eventual futuro senado paritário. **O futuro senado ou câmara alta do Parlamento Europeu terá pois, no nosso critério, de ter sempre uma composição paritária por Estado-membro qualquer que seja a sua natureza (quer seja composta por deputados dos parlamentos nacionais, quer decorra da transformação do Conselho da UE). Estamos persuadidos que esta é uma matéria que se pode considerar, sem grande relutância, politicamente “inegociável”.** Esta inovação institucional, que tem ganho adeptos, poderia esbater algumas disparidades de poder

⁵⁰ Uma das mais novas propostas para o avanço da U.E. – que não deixa de ser uma contradição nos próprios termos – é a *imagem* de uma *federação de Estados-nações*. Esta proposta retomada recentemente pelo primeiro-ministro francês Lionel Jospin (Ver “Jospin rejects the German EU model”, op. cit.), foi inicialmente sugerida por Jacques Delors, em Junho de 2000. Delors considerou, então, que “uma federação de Estados constituída por uma *vanguarda* de países será a *única forma de conciliar* a ampliação e o aprofundamento da União Europeia”. O ex-presidente da Comissão está convencido de que, antes de 2005, a ameaça de diluição da EU com o alargamento levará os países mais comprometidos com a construção europeia a dar um salto qualitativo e a construir uma federação de Estados-Nações. Cf. Diário de Notícias, 18 de Junho de 2000, 13.

⁵¹ Tais virtudes foram sublinhadas quer pelo ministro dos negócios estrangeiros de Portugal, Jaime Gama, num discurso pronunciado no *Royal Institute of International Affairs* de Londres (Cf. Diário de Notícias, 08 de Junho de 2000: 07), quer pelo ministro das relações exteriores da Alemanha Joschka Fischer (Diário de Notícias, 07 de Julho de 2000: 09). De facto, ao contrário de alguns ecos fantasmáticos, Fischer instou a Europa a inspirar-se no *exemplo* norte-americano referindo explicitamente que uma extrapolação do exemplo da República Federal da Alemanha para a Europa não pode funcionar, e que o modelo do Bundesrat (câmara alta do Parlamento alemão) composta de representantes não-eleitos é inadequado.

relativo dentro da União permitindo, de certa forma, *compensar* o fim da regra da unanimidade nas decisões.⁵²

Importa, contudo, sublinhar que as três principais experiências históricas de confederação, acima abordadas, não só deram origem a três Estados federais (Alemanha, E.U.A. e Suíça), como parecem constituir tecnicamente a *fase intermédia* típica entre um agrupamento de Estados soberanos e um Estado federal. Acresce que o processo de federalização está associado, como sublinhámos, a uma mutação qualitativa profunda da natureza da cooperação inter-estadual.

Estarão, assim, os países membros da União Europeia e os seus cidadãos dispostos a abandonar, na totalidade, o *ciclo-longo*⁵³ de um sistema internacional definido pela centralidade do Estado soberano? Esta é uma interrogação para a qual não existe ainda uma resposta, mas que cumpre a todos nós perseguir.

Universidade do Minho, 12 de Julho de 2001.

(Prof^a Doutora Ana Paula Brandão)

(Prof. Doutor Luís Filipe Lobo-Fernandes)

⁵² Intervenção de Mário Soares, *Diário de Notícias*, 12 de Dezembro de 1999, 7.

⁵³ A teoria dos ciclos-longos visa explicar a evolução do sistema internacional em termos de grandes fases. Uma primeira, respeita à emergência das grandes formações históricas (por exemplo, impérios e Estados); a segunda, reporta-se a ciclos de liderança ou hegemonia e a terceira a fases da política mundial. Cf. George Modelski. 1978. "The Long Cycles of Global Politics and the Nation-State". *Comparative Studies in Society and History* 20 (April): 214-235.

ANEXO

*Shares of Population, Council Votes and European Parliament Seats
in EU 27, as Agreed at Nice* [sublinhado nosso]

	Population		Present Votes		Future Votes		Present Seats		Future Seats	
Germany	82.0	17.0%	10	11.5%	29	8.4%	99	15.8%	99	13.5%
UK	59.2	12.3%	10	11.5%	29	8.4%	87	13.9%	72	9.8%
France	59.0	12.3%	10	11.5%	29	8.4%	87	13.9%	72	9.8%
Italy	57.6	12.0%	10	11.5%	29	8.4%	87	13.9%	72	9.8%
Spain	39.4	8.2%	8	9.2%	27	7.8%	64	10.2%	50	6.8%
Poland	38.7	8.0%	-	-	27	7.8%	-	-	50	6.8%
Romania	22.5	4.7%	-	-	14	4.1%	-	-	33	4.5%
Netherlands	15.8	3.3%	5	5.7%	13	3.8%	31	5.0%	25	3.4%
Greece	10.5	2.2%	5	5.7%	12	3.5%	25	4.0%	22	3.0%
Czech Rep.	10.3	2.1%	-	-	12	3.5%	-	-	20	2.7%
Belgium	10.2	2.1%	5	5.7%	12	3.5%	25	4.0%	22	3.0%
Hungary	10.1	2.1%	-	-	12	3.5%	-	-	20	2.7%
Portugal	10.0	2.1%	5	5.7%	12	3.5%	25	4.0%	22	3.0%
Sweden	8.9	1.8%	4	4.6%	10	2.9%	22	3.5%	18	2.5%
Bulgaria	8.2	1.7%	-	-	10	2.9%	-	-	17	2.3%
Austria	8.1	1.7%	4	4.6%	10	2.9%	21	3.4%	17	2.3%
Slovakia	5.4	1.1%	-	-	7	2.0%	-	-	13	1.8%
Denmark	5.3	1.1%	3	3.4%	7	2.0%	16	2.6%	13	1.8%
Finland	5.2	1.1%	3	3.4%	7	2.0%	16	2.6%	13	1.8%
Ireland	3.7	0.8%	3	3.4%	7	2.0%	15	2.4%	12	1.6%
Lithuania	3.7	0.8%	-	-	7	2.0%	-	-	12	1.6%
Latvia	2.4	0.5%	-	-	4	1.2%	-	-	8	1.1%
Slovenia	2.0	0.4%	-	-	4	1.2%	-	-	7	1.0%
Estonia	1.4	0.3%	-	-	4	1.2%	-	-	6	0.8%
Cyprus	0.8	0.2%	-	-	4	1.2%	-	-	6	0.8%
Luxembourg	0.4	0.1%	2	2.3%	4	1.2%	6	1.0%	6	0.8%
Malta	0.4	0.1%	-	-	3	0.9%	-	-	5	0.7%
TOTAL	481.2		87		345		626		732	

in Best, 2001, 4.

BIBLIOGRAFIA

- Adler, Emanuel, and Michael Barnett. 1998. *Security Communities*. Cambridge, U.K.: Cambridge University Press.
- “Alargamento Refém da Europa Política”. 2001. *O Independente* (1 de Junho), 48.
- Anderson, Peter J., Georg Wiessala and Christopher Williams, eds. 2000. *New Europe in Transition*. London: Continuum.
- Ash, Timothy Garton. 2000. “Nice e o ‘Après Nice’: É Tempo de Tocar a Orquestra da Europa”. *Público* (12 de Dezembro), 6.
- Barnard, Bruce. 1997. “Uncharted Territory”. *Europe*, October 1997.
- Barroso, José Manuel Durão. 1999. *Uma Certa Ideia de Europa*. Lisboa: Gradiva.
- Bastianetto, Mario. 1971. *História dos Europeus*. Coimbra: Arménio Amado, Editor, Sucessor.
- Best, Edward. 2001. “The Treaty of Nice: Not Beautiful but It’ll Do.” *Eipascope* (1), 2-9.
- Black, C.E., and E.C. Helmreich. 1959. *Twentieth Century Europe*. New York: Alfred A. Knopf.
- Blankart, Charles B., and Gunther Knieps. 1989. “What Can We Learn from Comparative Institutional Analysis? The Case of Telecommunications”. *Kyklos*, 42 (4), 579-598.
- Booth, Ken, ed. 1998. *Statecraft and Security: The Cold War and Beyond*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.
- Brittan, Samuel. 2001. “The greatest perversity of the European Union”, *Financial Times*, (26 April 2001), 17.
- “Brussels Flummoxed by Irish Vote to Reject Treaty”. 2001. *Financial Times* (9/ 10 June), 2.
- “Brussels’ Struggle to Come to Terms With Governance”. 2001. *Financial Times* (3 May), 2.
- Cameron, David R. 1992. “The 1992 Initiative: Causes and Consequences”: In Brent F. Nelsen, e Alexander C-G. Stubb, eds. 1998. *The European Union: Readings on the Theory and Practice of European Integration*. 2^a ed. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers.
- Clegg, Stewart R. 1997. *Frameworks of Power*. London: SAGE Publications.
- Club de Florence*. 1996. “Europe: L’Impossible Statu Quo”. Paris: Stock.

- “Comissão Europeia Devia Reassumir Vanguarda”. *Público Economia* (30 de Abril), 8.
- Comunidades Europeias, Secretário-Geral da Comissão das. 2001. “Nota à Atenção dos Membros da Comissão: Síntese do Tratado de Nice (SEC (2001)99).” [http://europa.eu.int/commm/nice_treaty/summary_pt.pdf].
- “Construir a Europa Federal”. 2001. *Expresso* (12 de Maio), 27.
- Costa, Francisco Seixas da. 2001. “Portugal e o Tratado de Nice: Notas sobre a Estratégia Negocial Portuguesa.” *Negócios Estrangeiros* (1), 40-70.
- Croisat, Maurice, et Jean-Louis Quermonne. 1999. *L'Europe et le Fédéralisme*. 2^a ed. Paris: Montchrestien.
- “O Debate Europeu”. 2001. *Diário de Notícias* (30 de Maio), 3.
- Delpérée, Francis. 2000. *Le Fédéralisme en Europe*. Paris: P.U.F.
- “Delors Defende Federação de Estados-Nações”. 2000. *Diário de Notícias* (18 de Junho), 13.
- Deutsch, Karl W. 1982. *Análise das Relações Internacionais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Duff, Andrew, John Pinder and Roy Pryce, eds. 1994. *Maastricht and Beyond: Building the European Union*. London: Routledge.
- Duverger, Maurice. 1997. “The Political System of the European Union”. *European Journal of Political Research*, 31 (1-2), 137-146.
- Eatwell, Roger, ed. 1997. *European Political Cultures: Conflict or Convergence?* London: Routledge.
- Ehlermann, Claus-Dieter and Yves Mény, coord. 2000. *A Basic Treaty for the European Union: A Study of the Reorganisation of the Treaties*. European University Institute, Robert Schuman Centre for Advanced Studies.
- “Este Modelo de EU é Perigoso”. 2000. *Expresso - 2º Caderno* (2 de Setembro), 25.
- Etzioni, Amitai. 1990. “As Três Dimensões da Integração Política”. In Philippe Braillard, ed. *Teorias das Relações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- “A Europa da Desconfiança”. 2001. *Público* (31 de Maio), 7.
- “A Europa ‘Francesa’ “. 2001. *Público* (29 de Maio), 13.
- “Europa Perdida em São Bento”. 2001. *Diário de Notícias* (1 de Junho), 4.
- “Um Federalismo que Respeite a Soberania dos Estados”. 2000. *Público Economia* (5 de Junho), 4.

- “Fischer Feliz com Reacções”. *Público* (25 de Maio), 14.
- Foucault, Michel. 1979. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. New York: Vintage Books.
- Foucher, Michel. 2000. *La République européenne*. Paris: Éditions Belin.
- “França Coloca Reticências às Propostas de Fischer”. 2000. *Diário de Notícias* (12 de Junho), 18.
- Gamble, Andrew, and Anthony Payne, eds. 1996. *Regionalism and World Order*. London: Macmillan.
- “Gotemburgo Deve Dar Sinal aos Candidatos à UE”. 2001. *Diário de Notícias* (11 de Junho), 11.
- “Guterres Contesta Modelo Federalista”. 2001. *Jornal de Notícias* (1 de Junho), 9.
- Haas, Ernst B. 1958. *The Uniting of Europe: Political, Social, and Economic Forces, 1950-1957*. San Francisco: Stanford University Press.
- Haftendorn, Helga, and Christian Tuschhoff, eds. 1993. *America and Europe in an Era of Change*. Boulder, Colorado: Westview Press.
- “A Identidade Europeia”. 2001. *Público* (11 de Maio), 6.
- “Irish Voters Reject Treaty of Nice”. 2001. *Financial Times* (9/10 June), 1.
- Jacob, Philip E., and James V. Toscano, eds. 1964. *The Integration of Political Communities*. New York: J.B. Lippincott Company.
- Joerges, Christian, Yves Mény e J. H. H. Weiler, eds. 2000. *What Kind of Constitution for What Kind of Polity? Responses to Joschka Fischer*. [<http://www.jeanmonnetprogram.org/papers/00/000701.html>].
- “Jospin Quer uma Federação de ‘Estados-nações’ “. 2001. *Público* (29 de Maio), 36.
- “Jospin Rejects the German EU Model”. 2001. *Financial Times* (29 May), 1.
- Keohane, Robert O., and Stanley Hoffmann, eds. 1991. *The New European Community: Decisionmaking and Institutional Change*. Boulder, CO: Westview Press.
- La Serre, Françoise de, et Christian Lequesne, eds. 1998. *Quelle Union pour quelle Europe? L’Après-traité d’Amsterdam*. Bruxelles: Éditions Complexe.
- Landuyt, Ariane, ed. 1999. *Europe: Fédération ou Nations*. Paris: Éditions SEDES.
- Llamazares, Iván, y Fernando Reinares, eds. 1999. *Aspectos Políticos y Sociales de la Integración Europea*. Valencia: Tirant Lo Blanch.

- Lobo-Fernandes, Luís Filipe. 1995. *State Autonomy or Transnational Fusion: The European Union and the New Telecommunications Policies* (Tese de Doutoramento na Universidade de Cincinnati), a publicar pela *Celta Editora*, Lisboa.
- Lobo-Fernandes, Luís Filipe. 1999. “Expansão ou Restrição da Autonomia do Estado na União Europeia: Modelos de Poder e o Significado das Políticas de Re-regulação Transnacional”. *Cultura – Revista de História e Teoria das Ideias* 11 (2ª Série), 265-277.
- Lobo-Fernandes, Luís Filipe. 2000. “O Modelo Global: Espaço de Teste da Paz e Segurança Internacionais”. *Nação e Defesa*, Nº 95/96 (Outono/Inverno 2000 – 2ª Série), 43-53.
- Lourenço, Eduardo. 2001. *A Europa Desencantada: Para uma Mitologia Europeia*. Lisboa: Gradiva.
- “The Lure of Enlargement”. 2001. *Financial Times* (8 June), 13.
- Marks, Gary, Fritz W. Scharpf, Philippe C. Schmitter, and Wolfgang Streeck, eds. 1996. *Governance in the European Union*. Thousand Oaks, California: SAGE Publications.
- “Meio Federalismo Não Dá”. 2001. *Público Economia* (14 de Maio), 11.
- Mény, Yves, and Andrew Knapp. 1993. *Government and Politics in Western Europe: Britain, France, Italy, Germany*. Oxford: Oxford University Press.
- Mitrany, David. 1998. “A Working Peace System”, in Brent F. Nelsen and Alexander C-G. Stubb. *The European Union: Readings on the Theory and Practice of European Integration*. 2nd ed. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers.
- Moïsi, Dominique, et Jacques Rupnik. 1991. *Le Nouveau Continent: Plaidoyer pour une Europe Renaissance*. Paris: Calmann-Lévy.
- Mommsen, Wolfgang J., ed. 1994. *The Long Way to Europe: Historical Observations from a Contemporary View*. Chicago: edition q, inc.
- Monar, Jörg. 2001. “Continuing and Building on Amsterdam: The Reforms of the Treaty of Nice”, in Jörg Monar and Wolfgang Wessels, eds. *The European Union after the Treaty of Amsterdam*. London: Continuum.
- Monar, Jörg, and Wolfgang Wessels, eds. 2001. *The European Union after the Treaty of Amsterdam*. London: Continuum.
- Moravcsik, Andrew. 1998. *The Choice for Europe: Social Purpose and State Power from Messina to Maastricht*. London: University College London (UCL) Press Limited.
- Nelsen, Brent F., and Alexander C-G. Stubb. 1998. *The European Union: Readings on the Theory and Practice of European Integration*. 2ª ed. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers.
- Newhouse, John. 1997. *Europe Adrift*. New York: Pantheon Books.

- “Nice”. 2000. *Diário de Notícias* (17 de Novembro), 64.
- “Ninguém Morre por Esta Europa”. 2001. *Diário de Notícias* (18 de Maio), 12.
- “Novo Lema da UE. ‘Europa: Unidade na Diversidade’ “. 2000. *Público* (5 de Maio), 16.
- Pescatore, Pierre. 1983. “La Sauvegarde des Traités Instituant les Communautés Européennes: La Cour de Justice”. *Le Courrier* (78).
- Pitt, Douglas C. 1990. (book review). *Journal of Public Policy*, 10 (1), 100-101.
- Portugal, Primeiro Ministro. 2001. “The European Treaties Revisited: What Role for Europe in the Globalized World? (Conference at the Walter Hallstein-Institute for European Constitutional Law, Humboldt-Universität zu Berlin – Berlin, 7 May 2001).” [<http://www.primeiro-ministro.gov.pt/pm-sp2.htm>].
- “Prodi Calls for Tax to Fund EU Budget”. 2001. *Financial Times* (30 May), 1.
- “Queremos o Alargamento da UE por Motivos de Justiça Histórica”. 2001. *Público* (17 de Maio), 22.
- Quermonne, Jean-Louis. 1998. *Le Système Politique de l’Union Européenne*. Paris: Éditions Montchrestien.
- “Los Quince se Disponen a Negociar un Protocolo Adicional para Satisfacer a los Irlandeses”. 2001. *El País* (11 de junio), 6.
- “A Reabilitação do Federalismo”. 2001. *Público* (10 de Maio), 7.
- Regelsberger, Elfriede. 1993. “Whither Europe”. In Peter H. Smith, ed. *The Challenge of Integration: Europe and the Americas*. New Brunswick, U.S.A.: Transaction Publishers.
- Reuter, Paul, e Jean Combacau. 1980. *Institutions et Relations Internationales*. Paris: P.U.F.
- Rosamond, Ben. 2000. *Theories of European Integration*. London: Macmillan.
- Saint-Ouen, François, ed. 1994. *Dictionnaire International du Fédéralisme*. Bruxelles: Bruylant.
- Sande, Paulo de Almeida. 2000. *O Sistema Político da União Europeia* (entre Hesperus e Phosphorus). Lisboa: Principia.
- Schmitter, Philippe C.. 1992. “A Comunidade Europeia: Uma Forma Nova de Dominação Política”. *Análise Social* 27 (118-119), (4º-5º), 739-772.
- Schoutete, Philippe de. 1999. *Uma Europa para Todos: Dez Ensaio sobre a Construção Europeia*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.

- Silva, Lúcio Craveiro da. 1996. "União Europeia e progresso nacional". *Brotéria*. Vol. 143, nº 2/3, 157-168.
- Simons, Jon. 1995. *Foucault & the political*. New York: Routledge.
- Smith, Mitchell P. 1999. "La Gran Transformación de Europa: El Mercado Único y el Modelo Europeo de Sociedad". In Ivan Llamazares e Fernando Reinares, eds. *Aspectos Políticos y Sociales de la Integración Europea*. Valencia: Edit. Tirant Lo Blanch.
- Smith, Peter H., ed. 1993. *The Challenge of Integration: Europe and the Americas*. New Brunswick: Transaction Publishers.
- "A Solution to Britain's Identity Crisis". 2001. *Financial Times* (7 June), 15.
- Streeck, Wolfgang, e Philippe C. Schmitter. 1991. "From National Corporatism to Transnational Pluralism: Organized Interests in the Single Market". *Politics & Society* 19 (2), 133-164.
- Tsebelis, George. 1995. "Will Maastricht Reduce the Democratic Deficit?" *American Political Science Association Organized Section in Comparative Politics (APSA-CP)* 6 (1), 4-6.
- "UE Exclui Renegociação do Tratado de Nice". 2001. *Público* (12 de Junho).
- Vasconcelos, Álvaro, ed. 1995. *Portugal no Centro da Europa: Propostas para uma reforma democrática do Tratado da União Europeia*. Lisboa: Quetzal Editores.
- Wallace, William. 1994. *Regional Integration: The West European Experience*. Washington, D.C.: The Brookings Institution.
- Whiting, Van R. 1993. "The Dynamics of Regionalization: Road Map to an Open Future?", in Peter H. Smith. *The Challenge of Integration: Europe and the Americas*. New Brunswick, U.S.A: Transaction Books.
- Wolfe, Joel. D. 1989. "Reorganizing Interest Representation: a Political Analysis of Privatization in Britain", in Richard E. Foglesong e Joel D. Wolfe, eds. *The Politics of Economic Adjustment: Pluralism, Corporatism and Privatization*. New York: Greenwood Press.
- Yataganas, Xenophon. 2001. "The Treaty of Nice: The Sharing of Power and the Institutional Balance in the European Union-A Continental Perspective." The Jean Monnet Working Papers. [<http://www.jeanmonnetprogram.org/papers/01/010101.html>].
- "Zapatero Busca el Equilibrio entre Schröder y Jospin. La Propuesta sobre Europa del Líder de los Socialistas se Coloca en el Espacio entre las dos Visiones Dominantes". 2001. *El País* (11 de junio), 24.